

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS,
CULTURAS JURÍDICAS E MOVIMENTOS SOCIAIS**

ADRIANA FASOLO PILATI

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E271

Efetividade dos direitos humanos, culturas jurídicas e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Andrés Gascon Mcuena – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-019-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS, CULTURAS JURÍDICAS E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O X Encontro Internacional do CONPEDI em VALÊNCIA – ESPANHA, dedicado ao tema “Crise do Estado Social”. O encontro, além de outras questões, se propôs analisar as circunstâncias políticas, econômicas e jurídicas relacionadas às adversidades do modelo de Estado Social. A reflexão propôs-se ainda a explicar em que medida a crise econômica, iniciada em por volta de 2008, tem afetado a União Européia e a América Latina.

O Grupo de Trabalho Efetividade dos Direitos Humanos, Culturas Jurídicas e Movimentos Sociais I, contou com a apresentação de 10 trabalhos, os quais propuseram reflexões sobre a efetividade das instituições internacionais no âmbito governança global; a instituição dos direitos humanos e fundamentais na sociedade moderna pós Declaração Universal dos Direitos Humanos; a internacionalização dos direitos humanos e o contributo das empresas frente às políticas estatais de concretização desses direitos por meio do desenvolvimento sustentável; o uso de precedentes estrangeiros como instrumento de acesso à justiça em defesa da dignidade da pessoa humana; a crise da democracia na América Latina e a redemocratização dos sistemas políticos a partir dos movimentos sócias; a crise dos imigrantes na europa; a proteção da criança e adolescente com transtorno de déficit de atenção; a sociedade, seus movimentos e a influência nas culturas jurídicas; os fractais jurídicos das pessoas; e o caso palamara iribarne vs. Chile e sua importância na consolidação da garantia do princípio do juiz natural em face da jurisdição militar

As comunicações efetuadas pelos participantes, de forma geral, demonstraram preocupação com os horizontes democráticos, tanto na dimensão teórica como na sua práxis. Abordam a necessidade de se fortalecer o regime democrático e as simultâneas ameaças que alguns fenômenos atuais produzem aos direitos humanos.

Enfim, os conteúdos explorados nos artigos assinalam a inquietação com a dinâmica da participação e democracia e a efetividade dos direitos humanos, principalmente diante de culturas representada por minorias. A riqueza dos enfoques teóricos e os múltiplos espectros temáticos abordados refletem a importância da investigação e da imersão acadêmica dos Programas de Pós-Graduação em Direito nos principais problemas em torno dos direitos humanos, culturas jurídicas e movimentos. Mais uma vez se observou e a necessidade de

criar redes nacionais e internacionais de pesquisa para arraigar diagnósticos e a busca de soluções para os problemas levantados dentro de eixos de análise comprometidos com olhares, saberes e epistemologias próprias para atender a realidade jurídica do Brasil.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati - UPF

Prof. Dr. Andrés Gascon Mcuena - UV

A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO: ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E (IN) EFETIVIDADE DE REFERIDA NORMA NO RESGUARDO DE INFANTES QUE POSSUEM DE TDAH

THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS WITH ATTENTION DEFICIT HYPERACTIVITY DISORDER: STATUS OF THE DISABLED PERSON AND THE (IN)EFFECTIVENESS OF REFERRING STANDARD IN THE RESIDENCE OF CHILDREN WHO HAVE ADHD

Letícia da Silva Almeida ¹

Sérgio Henriques Zandona Freitas ²

Resumo

Este trabalho científico teve como objetivo a investigação do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), que acomete crianças e adolescentes em idade escolar, bem como analisar sobre a aplicabilidade do Estatuto da Pessoa com deficiência. Para o desenvolvimento deste estudo, utilizou-se o método científico dedutivo, por meio de uma revisão e de levantamento bibliográfico e documental inerente ao ponto controvertido, sendo assim, possível criar análises críticas e interpretativas. Buscou-se analisar o papel do Direito, em especial a Legislação: Estatuto da Pessoa com Deficiência e a (in)efetividade de referida norma no resguardo de infantes que possuem de TDAH.

Palavras-chave: Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, Crianças e adolescentes, Educação, Pessoa com deficiência, Educação inclusiva

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific work aimed to investigate Attention Deficit Hyperactivity Disorder (ADHD), which affects children and adolescents school age, as well as to analyze the applicability of Disabled Persons Statute. For the development of this study, deductive scientific method was used, through a review and bibliographical and documentary survey inherent to the controversial point, thus, it is possible to create critical and interpretative analyzes. The purpose of this study was to analyze the role of Law, especially the Legislation: Statute of the Person with Disabilities, and the (in) effectiveness of this norm in the protection of infants who have ADHD.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Attention deficit hyperactivity disorder, Children and adolescents, Education, Person with disability, Inclusive education

¹ Mestra em Direito Privado pela Universidade FUMEC. Professora do Curso de Direito das Faculdades Pitágoras. Associada Pesquisadora do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Parecerista Periódicos Qualis CAPES. E-mail: leticialmeida2613@gmail.com

² Professor PPGD FUMEC. Pos-Doutor UNISINOS e IGC Universidade de Coimbra. Doutor/Mestre /Especialista PUC MG. Coordenador IMDP. Pesquisa resultado ProPic 2019-2020. Agradecimentos: FUMEC, FAPEMIG, CNPq, CAPES, FUNADESP, CONPEDI e IMDP. E-mail: sergiohzhf@fumec.br

1 INTRODUÇÃO

O presente texto e pesquisa tem por objeto central o estudo da inclusão de crianças e adolescentes com TDA/H no âmbito escolar, verificando a aplicabilidade do Estatuto da pessoa com deficiência e a efetividade da legislação brasileira para inclusão escolar como direito fundamental de referidas pessoas nas escolas públicas e privadas. Essa abordagem leva em consideração o direito à educação e a relevância de inserir crianças e adolescentes no contexto escolar independente da existência de qualquer dificuldade ou diferença que possam apresentar.

A abordagem sobre TDA/H em crianças e adolescentes é uma questão pouco disseminada no meio acadêmico, partindo das perspectivas de análises de indivíduos que fogem a certa expectativa de comportamentos tabulados na sociedade contemporânea, e por isso tornam-se invisíveis, marginalizadas e excluídas.

Eventos, leis, diretrizes, reformas políticas e curriculares têm reafirmado o direito à educação de pessoas com deficiência, altas habilidades ou superdotação e transtornos globais do desenvolvimento nas escolas, a fim de promover “inclusão” desses indivíduos. No entanto, a verdadeira e efetiva inclusão, é aquela em que possibilita a convivência não segregada, envolvendo esforços mútuos de escolas, pais e sociedade, para garantir o direito à convivência em ambiente comum e com acesso aos recursos necessários ao desenvolvimento escolar de cada educando.

Em 2015 foi instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), também conhecido como Lei da Inclusão da Pessoa com Deficiência. A mencionada lei foi matéria de questionamentos no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357, já que, prevê a obrigatoriedade das escolas, incluindo por óbvio, as escolas privadas, de realizarem adaptações nos estabelecimentos para promover a educação inclusiva, não permitindo que essas instituições façam cobranças diferenciadas nos valores de matrículas e mensalidades.

Busca-se verificar, se existe de fato, uma verdadeira e efetiva inclusão escolar com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), e entender se a criança e adolescente com TDA/H encontra proteção na mencionada lei.

Assim sendo, destaca-se a relevância social do presente estudo a fim de efetivar a verdadeira inclusão escolar no Brasil.

Para o desenvolvimento deste estudo, utilizou-se o método científico dedutivo, por meio de uma revisão e de levantamento bibliográfico e documental inerente ao ponto controvertido, sendo assim, possível criar análises críticas e interpretativas.

O modelo de ensino atual não corresponde as necessidades de uma sociedade que passa por constante transformação, cultural, científica e tecnológica, torna-se, portanto, necessário para acompanhar toda essa dinâmica, alteração na mentalidade dos profissionais e agentes envolvidos no contexto educacional da criança e adolescente para que eles saibam como lidar com esse público que possui TDA/H, evitando que haja exclusão dessas pessoas no processo de ensino-aprendizagem.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é o valor próprio do homem, atributo inerente a pessoa. “É, pois um valor autônomo e específico inerente aos homens em virtude da sua simples pessoalidade” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 58). A dignidade da pessoa humana determina o respeito mútuo entre cada ser humano e, por outro lado, a interferência mínima na vida privada do cidadão, se pertinente for, por parte do Estado.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um arcabouço que envolve todos os direitos fundamentais, percorrendo desde direitos individuais, como a garantia a vida e a integridade física, bem como, direitos sociais e econômicos, o direito a educação, a saúde, ao trabalho, direito a segurança e emprego, reconhecendo a necessidade de viabilizar a todos o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Alexandre de Moraes ensina que a dignidade:

Traz consigo a pretensão do respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar [...].

[...] Compete ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (CF, art. 226, § 7º). O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo de respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria (MORAES, 2018, p. 48-49).

A dignidade da pessoa humana possui previsão expressa no inciso III do art. 1º da Constituição da República de 1988, e constitui um dos postulados do Estado Democrático de Direito.

Os direitos fundamentais segundo Alexandre de Moraes, é composto por direitos e garantias do ser humano “que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade” (MORAES, 2018, p. 39).

César Fiuza e Roberto Henrique Pôrto Nogueira, afirmam que é necessário considerar os fundamentos constitucionais do pretendido Estado Democrático de Direito e os direitos e garantias fundamentais, como suporte à proteção contra toda forma de exclusão, negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade e opressão (FIUZA; NOGUEIRA, 2018).

No regime democrático, o Estado é estruturado e guiado com base no pluralismo político, respeito as diversidades, igualdade, liberdade, com o propósito de promover o bem-estar social. Desta forma, a dignidade humana e direitos e garantias fundamentais formam “[...] os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro” (PIOVESAN, 2013, p. 283).

Assim, com o intuito de que o Estado cumpra com seu papel ético visando o interesse social na busca do refreamento das desigualdades, proporcionando o desenvolvimento moral, cultural, econômico, social, a fim de possibilitar condições de vida digna a todos os cidadãos. Embora essas premissas de ética no Estado Democrático de Direito existam, o que se nota atualmente é uma crise de valores, pelo qual evidencia-se o descaso com as questões éticas e morais (SILVA, 2009).

Toda pessoa deve ter a sua dignidade reconhecida, independentemente de sua condição econômica ou social. O princípio da dignidade da pessoa humana é estabelecido como fundamento do Estado Democrático de Direito, que possui como finalidade garantir os direitos fundamentais da pessoa humana e o pleno “desenvolvimento dos cidadãos, através da superação das desigualdades sociais e reconhecimento dos limites da esfera de intervenção do Estado, de forma a realizar a justiça social e assegurar a dignidade da pessoa humana” (SILVA, 2009, p. 229).

Os Direitos fundamentais insculpidos no art. 5º e outros dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil versam sobre direitos subjetivos inerente a todos os seres humanos, independentemente de raça, cor, credo, sexo, ou qualquer outra característica, assim, é próprio da condição humana e dotado de universalidade. No sentido em que “universal significa não algo dado objetivamente,

mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens” (BOBBIO, 2004, p. 28). Esses direitos compõem um núcleo de direitos indispensáveis e autoaplicáveis.

A Dignidade da Pessoa Humana é princípio inerente a sociedade democrática, entendendo que a sociedade democrática viabiliza as condições essenciais para o bem de cada ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade “representam a expressão máxima da positivação dos direitos humanos e constituem pilar-mestre dos direitos das pessoas com deficiência” (RIGOLDI, 2011, p. 321).

Logo, todas as pessoas são iguais em dignidade, independentemente de sua classe econômica ou social, e, portanto, à luz do Estado Democrático de Direito, é dever de todos e do Estado atuar ativamente com finalidade de promover a dignidade da pessoa humana, e nessa perspectiva, que é possível eliminar toda e qualquer discriminação que determinados grupos sociais têm sofrido, em especial as pessoas com deficiência.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana visa garantir condições de vida digna e proteção dos direitos de todos os indivíduos, independente do grupo social. Para tanto, é necessário que haja o cumprimento da norma jurídica, bem como, a mudança no modelo mental das pessoas, tendo em vista que sua postura deve ser ativa e não passiva, em busca da realização de fato de um Estado Democrático de Direito.

3 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA

A educação é o primeiro dos direitos sociais arrolados no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CR/88 (BRASIL, 1988).

A CR/88 é privilegiada com grande avanço ao abordar expressamente sobre o dever do Estado de promover o bem de todos sem nenhum tipo de preconceito, e valorizar como fundamento do Estado o princípio da dignidade da pessoa humana, reafirmando, o que está previsto na Convenção da pessoa com deficiência.

Nessa perspectiva, a Constituição da República de 1988 preceitua a garantia do Direito à educação à pessoa com deficiência, conforme se verifica nos art. 208, inciso III:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...] III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1988).

Além disso, há a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que proíbe a segregação das pessoas com deficiência (BRASIL, 1996).

Criança e adolescente com deficiência possui direito ao ensino inclusivo e igualitário. Seguindo esse contexto, a Declaração de Salamanca:

[...] toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem;
toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas,
Sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades,
aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades,
escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando a educação para todos; além disso, tais escolas provêm uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional. (SALAMANCA, 1994, p.8).

A Declaração de Salamanca foi criada visando fornecer diretrizes para formulação de políticas e sistema educacional inclusivo. Segundo o documento, o “princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças deveriam aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que possam ter” (SALAMANCA, 1994).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, vislumbra que “a deficiência é, pois, a resultante de uma equação em que o valor final depende de outras variáveis independentes, quais sejam: as limitações funcionais do corpo humano e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo” (CONVENÇÃO, 2007).

O governo brasileiro ratificou a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que define as pessoas com deficiência como aquelas:

[...] que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

As barreiras tratadas na Convenção, refere-se àquelas de aspecto econômico, cultural, comunicacional, não estando limitada apenas a ideia comum, culturalmente adotada de que a deficiência está relacionada a um “problema” físico ou mental, na ideia de pessoa surda, cega, paraplégica ou tetraplégica.

Em 2007 o Ministério da Educação do Brasil lançou a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva com propósito de proteger o direito de todos os estudantes de possuírem educação de qualidade e “estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2008).

Sobre a importância da educação na sociedade, Paulo Bonavides preceitua que:

A educação na sociedade contemporânea adquire importância vital para quantos dela participam. A sociedade contemporânea civilizada é uma sociedade essencialmente estruturada na educação, e sua subsistência como tal, bem como seu desenvolvimento, só serão possíveis pela educação. A questão é social por excelência. A sociedade que não cuida da educação dos seus membros compromete o seu futuro e destina-se a ser dominada pelas mais desenvolvidas. E mais: a Constituição que não privilegia esse direito e não instrumentaliza os seus titulares para fruí-lo, põe a perder toda a boa intenção do seu texto. (BONAVIDES, 2017, p. 518).

Para Vygotsky a criança e adolescente com deficiência não denota “um desenvolvimento incompleto e insuficiente em relação à criança com desenvolvimento típico da mesma idade, mas sim um desenvolvimento que segue um caminho peculiar” (VYGOTSKY, 1998, p. 28).

Conviver com a diferença não se trata de direito apenas dos diferentes, mas é direito de todos, da maioria de poder conviver com a minoria e aprender a desenvolver tolerância e acolhimento, respeitar a individualidade e especificidade que cada um possui.

Verifica-se que os direitos das crianças e adolescentes com deficiência estão amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e normas infraconstitucionais, o que se tem a indagar é se esses direitos se bastam e se são efetivamente observados nas instituições de ensino pública ou particular.

4 TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE

Há vários estudos sobre TDA/H no Brasil e no exterior, no entanto, há controvérsias sobre o tema-problema, que se inicia pela própria definição do conceito.

É difícil até mesmo precisar quando se iniciou os estudos sobre o TDA/H. Segundo Rosana Bonadio e Nerli Mori, “a existência de crianças desatentas e hiperativas sempre se fez presente na humanidade” (BONADIO; MORI, 2013, p. 25). No entanto, “a constituição familiar e a rigidez escolar dos séculos anteriores continham mais esses comportamentos ou até mesmo limitassem o seu aparecimento” já que “a convivência entre as pessoas era mais ampla, essas crianças eram acolhidas socialmente com mais naturalidade” (BONADIO; MORI, 2013, p. 25-26).

De acordo com Legani e Almeida, os Estados Unidos patrocinou estudos na década de 60 para investigar o desvio de comportamento e dificuldade de aprendizagem das crianças. “O diagnóstico de Disfunção Mínima ganhou então grande aceitação social, pois diferenciava as crianças assim diagnosticadas daquelas com retardo mental” (LACET; ROSA, 2017, p. 237). Em 1968 o TDA/H passou a ser considerado como síndrome, e foi incluído no DSM II.

Estudos mais recentes, apontam o TDA/H como “um transtorno do desenvolvimento do autocontrole que consiste em problemas com o período de atenção, com o controle do impulso e com o nível de atividade” (BARKLEY, 2011, p. 35).

Barkley assevera que a partir de estudos realizados utilizando neuro-imagem, apontam comprometimento do lobo pré-frontal, acredita-se que essa região do cérebro é responsável pela função de compreender a capacidade de iniciar, manter, inibir e desviar a atenção, organização e planejamento e que a ocorrência do TDA/H se dá em razão de distúrbio de ordem genética (BARKLEY, 2011).

Letícia de Faria Santos e Laércia de Abreu Vasconcelos revelam que o TDA/H é uma “combinação complexa de fatores genéticos, biológicos, ambientais e sociais” (SANTOS; VASCONCELOS, 2010, p.719).

Muitas denominações já foram utilizadas para referir-se ao déficit de atenção. A sigla DDA – Distúrbio do Déficit de Atenção - foi a última mais recente denominação atribuída ao déficit, mas antes já tinha sido “Disfunção cerebral mínima, Síndrome da Criança Hiperativa, Síndrome da Ausência de controle moral ou ainda Reação Hiperkinética da infância, todas em diferentes períodos do século XX” (SILVA, 2009, p. 16).

Estudiosos apresentam diferentes conceitos acerca do mencionado transtorno, no entanto, todos indicam o comprometimento escolar e social como consequência.

O TDA/H e outros transtornos que acometem crianças e adolescentes, de maneira geral, tem como possibilidade de considerável repercussão na vida adulta e deve ser entendido como um problema de saúde pública.

Dados de pesquisas evidenciam taxas de prevalência do transtorno entre 3 a 5% das crianças em idade escolar (ASSOCIAÇÃO, s/d). O TDA/H é uma síndrome (conjunto de sintomas) caracterizado por distração, impulsividade, agitação, desorganização, adiamento crônico de tarefas, dentre outros sintomas, é comumente percebido na infância, e acarreta graves consequências na vida escolar, familiar, psicológica, social e econômica do indivíduo, sendo mais comum nos meninos (ASSOCIAÇÃO, s/d).

As dificuldades escolares apresentadas por crianças acometidas pelo TDA/H são geralmente no desenvolvimento da leitura, da escrita, na organização do raciocínio e/ou na matemática de maneira mais acentuada do que em outras crianças que não possuem transtornos.

5 LEGISLAÇÕES E PROJETO DE LEI: CONTRIBUIÇÕES PARA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE O TDA/H

Visando efetividade do direito educacional de crianças e adolescentes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade alguns Municípios como é o caso de Pirenópolis em Goiás e Viamão no Estado do Rio Grande do Sul, têm elaborado Leis específicas para identificação e informação sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade.

A Lei n. 712 de 09 de julho de 2012, dispõe sobre medidas para identificação e tratamento do TDA/H nas escolas da rede privada e municipal de ensino. O objetivo da Lei é que no âmbito escolar seja identificado de maneira precoce o TDA/H para que haja o correto acompanhamento desses estudantes evitando que ocorra prejuízos no processo de aprendizagem (GOIÁS, 2012).

O reconhecimento precoce é capaz de atenuar prováveis sintomas, sendo fundamental para evitar possível intervenção, como é o caso de intervenção medicamentosa. Nesse sentido “a identificação precoce permite o recolhimento de informações que pode alentar os professores para uma ação preventiva e pedagógica de acordo com as necessidades das crianças” (FONSECA, 2012, p.362).

A mencionada Lei prevê que para que haja a efetivação da identificação do TDA/H, é necessário que crianças e adolescentes sejam submetidos a sondagem por meio de uma avaliação psicopedagógica e entrevista com o estudante e seus pais (GOIÁS, 2012).

Ao professor não cabe o diagnóstico, no entanto, diante do seu conhecimento do que seja o TDA/H, será possível identificar características próprias do TDA/H e encaminhar aos profissionais competentes para o devido acompanhamento.

Outro aspecto relevante apontado pela Lei, refere-se a maneira de avaliar o aprendiz com TDA/H, que deverá ser por meio de teste escrito e associado a avaliação oral, e quando necessário, pode ainda ser realizada avaliação diferenciada do restante da turma e com tempo adicional. Assim, a avaliação do estudante com TDA/H deve adequar-se a melhor maneira com a qual o estudante expresse melhor o seu conhecimento, não limitado por avaliação escrita (GOIÁS, 2012).

Nesse sentido, o estudante pode ter compreendido todo o conteúdo e não saber expressar tão bem em uma avaliação puramente escrita, ou ainda, em razão da dificuldade de manter a atenção se a questão apresentada for extensa há tendência de esquecer o que foi lido nas primeiras linhas.

Assim, a criança e adolescente com TDA/H não pode ter o seu conhecimento medido por apenas atividades escritas (as provas), deve ser levada em consideração o seu desenvolvimento em atividades em grupo, atividade oral, trabalhos extraclasse, participação em sala de aula, dentre outros. Assim, a avaliação será mais adequada, já que possibilita seja demonstrada as suas habilidades.

A Lei Municipal de Viamão n. 4.165/2013, no Estado do Rio Grande do Sul, também estabelece sobre diretrizes para orientação de professores e pais sobre características do TDA/H, com o objetivo de identificar possíveis estudantes com TDA/H, além de garantir cuidado adequado e diferenciado a esses estudantes, bem como conscientização e amplo fornecimento de informações aos pais e responsáveis (VIAMÃO, 2013).

Em âmbito Nacional, o Projeto de Lei n. 7.081, de 2010, dispõe sobre o diagnóstico e tratamento da dislexia e do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica, foi aprovado no dia 07 de novembro de 2018, na última Comissão da Câmara CCJ, essa é uma importante conquista que garantirá os direitos de crianças e adolescentes com TDA/H no Brasil (BRASIL, 2010).

Tal projeto teve por objetivo instituir no âmbito da educação básica, a obrigatoriedade do Estado em manter programas de acompanhamento para pessoa com dislexia e TDA/H por meio de equipe multidisciplinar, como: educadores, psicólogos, psicopedagogo, médicos.

Há determinação de que as escolas assegurem aos alunos com dislexia e TDA/H recursos didáticos apropriados para o desenvolvimento de sua aprendizagem, bem como a qualificação dos professores por meio de formação própria sobre identificação e abordagem pedagógica para que os docentes possam atuar adequadamente e contribuir para o sucesso escolar dessas crianças e adolescentes.

Em 2011 o projeto foi submetido a Comissão de Seguridade Social e Família, que se manifestou pela aprovação do projeto e propôs algumas alterações além de reforçar a necessidade da capacitação dos professores da educação básica como atividade de formação continuada.

Após tantas discussões, convidado o Ministério da Educação e da Saúde do Brasil para participar e após reuniões os Ministérios teriam tempo para apresentar uma proposta substitutiva. Feito isto, após recebido o documento, a relatora fez considerações com base na Carta de Esclarecimento à Sociedade sobre o TDA/H (BRASIL, 2010).

Diz a Carta de Esclarecimento à Sociedade sobre o TDA/H

[...] A afirmação de que o TDAH “não existe”, de que os medicamentos aprovados pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária para o tratamento desse transtorno são “perigosos” e tornam as crianças “obedientes” é, na melhor das hipóteses, expressão pública de ignorância em relação ao tema, investigado cientificamente de modo extenso por pesquisadores de todo o mundo, muitos deles brasileiros. Na pior das hipóteses, configura crime porque veicula informações erradas sobre tema de saúde pública. (BRASIL, 2010).

E assim, foi apresentado documento substitutivo, com ênfase sobre a obrigatoriedade do Poder Público de desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educando com dislexia e TDA/H, colocado em votação e aprovado.

6 PRÁTICAS/ESTRATÉGIAS PEDAGÓGICAS EFICIENTES NO ENSINO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COM TDA/H

A prática educativa e a relação entre educandos e educadores é, na verdade, baseada na troca de ensinamentos, nessa linha de raciocínio, Paulo Freire em sua obra

“Pedagogia da Autonomia”, que trata de uma pedagogia baseada na ética, respeito à dignidade e incentivo ao potencial crítico e a autonomia do educando, confirma que a “prática educativa demanda a existência de sujeitos, um que, ensinando, aprende, outro que, aprendendo, ensina” (FREIRE, 2011, p. 77).

A atuação do professor na vida escolar do educando é crucial e deve ser pautada sempre na ideia de contribuição positiva, para que possam ser protagonistas de sua própria formação. “A competência técnica científica e o rigor de que o professor não deve abrir mão no desenvolvimento do seu trabalho, não são incompatíveis com a amorosidade necessária as relações educativas”, como consequência, essa conduta contribui na construção de “ambiente favorável à construção do conhecimento [...]” pois, “de nada adianta o discurso competente se a ação pedagógica é impermeável a mudanças” (OLIVEIRA, 2011, p. 11).

A aprendizagem escolar das crianças com TDA/H tem sido objeto de estudos em muitos trabalhos científicos dedicados a esta questão, na medida em que isso atrapalha a produtividade escolar de maneira considerável. Por isso a necessidade de indagação: como lida o professor com as crianças que possuem o transtorno de déficit de atenção?

A maneira em que o professor lida e age com o educando que possui TDA/H afeta diretamente a sua autoestima.

A esse respeito, Mabel Condemarin, Maria Elena Gorotesgui e Neva Milicic aduz:

[...] Em consequência da acumulação crônica de frustrações e castigos, em sua maior parte dirigidos à sua pessoa, e não só ao seu comportamento inadequado, a criança costuma chegar a pré-adolescência com um autoconceito deficiente e uma baixa auto-estima. Praticamente na maioria dessas crianças aparecem comprometidas todas as áreas da auto-estima, sendo as mais afetadas a auto-estima acadêmica (a criança experimenta fortes sentimentos de incompetência) e desvalorização intelectual, sobretudo quando o quadro está associado a baixo rendimento escolar (CONDEMARÍN; GOROSTEGUI; MILICIC, 2006, p.92).

A atuação do docente compreende ação integrante do processo de ensino-aprendizagem, e por isso é importante que se perceba que está inserido na luta pela socialização da cultura. Por isso, que o professor deve desempenhar o papel de mediador, facilitador e de incentivador, a fim de estimular e despertar o desejo pelo conhecimento.

Nesse contexto, a Associação Brasileira de Déficit de Atenção disponibiliza orientações no sentido de auxiliar a atuação de docentes no trato com estudantes com

TDA/H para viabilizar o bom rendimento educacional e conseqüentemente, o sucesso na aprendizagem.

Ao receber o estudante com TDA/H na instituição de ensino é importante que:

- Seja identificado seus talentos e que ele seja encorajado a desenvolvê-los;
- Seja utilizado meios visuais e auditivos para definir e manter regras, como calendários, cartazes e músicas;
- Avaliar diariamente o comportamento e desempenho estimulando a auto-avaliação;
- Certifica-se que as atividades são estimuladoras e que os alunos compreendem a relevância da lição;
- Dar tempo extra nas atividades e avaliações;
- Possibilitar que o estudante faça prova em ambiente separado para evitar distrações;
- Oferecer trabalhos em grupos gera interesse e motivação;
- Utilizar materiais audiovisuais, computadores, vídeos, DVD's;
- “Utilizar a técnica de “aprendizagem ativa” (high response strategies): trabalhos em duplas, respostas orais, possibilidade de o aluno gravar as aulas e/ou trazer seus trabalhos gravados em CD ou computador para a escola”;
- Permitir como respostas de aprendizado apresentações orais, trabalhos manuais e outras tarefas que desenvolvam a criatividade;
- Alternar as atividades mais motivadoras com as menos interessantes, evitar tarefas monótonas e repetitivas;
- Recontar histórias, falar por tópico, ajudando a organizar ideias;
- As instruções e orientações devem ser dadas de forma direta, clara e curta;
- Informar frequentemente os progressos alcançados, buscando estimular avanços ainda maiores;
- Utilizar estratégias de ensino ativo no processo de aprendizagem, compreendendo qual é o estilo de aprendizagem do aprendiz;

- Fornecer o esclarecimento necessário na estruturação das tarefas, apresentando as chaves significativas para sua execução e evitar o excesso de informações;
- Graduar a dificuldade das atividades, evitando dar grandes saltos de problemas fáceis para muito difíceis;
- Adaptar o currículo quando necessário;
- Conversar com a turma sobre as necessidades específicas de cada um, com transtorno ou não, evitando o estigma
- Favorecer oportunidades sociais e nunca gerar constrangimento a criança e adolescente com TDA/H (ASSOCIAÇÃO, 2017).

Esses são alguns exemplos que deve ser levado em consideração para facilitar o processo de ensino/aprendizagem, possibilitando a melhoria no desenvolvimento pedagógico, social e afetivo das crianças e adolescentes com TDA/H. Importante lembrar que cada pessoa tem uma maneira de aprender, independente de transtorno, ou não, é necessário respeitar e incentivar, a atitude positiva do professor é fator determinante para o sucesso do aprendiz.

Portanto, o professor deve também considerar a utilização da transdisciplinaridade, novas metodologias, estratégias e concepções pedagógicas a fim de atender e promover a inclusão e facilitar o processo de ensino-aprendizagem tornando-o mais dinâmico, interessante, instigante, promovendo o senso crítico de cada aprendiz, sempre respeitando as individualidades de cada um e a maneira diferente de aprender, assegurando a igualdade jurídica de oportunidade na construção do conhecimento.

7 CONCLUSÃO

A abordagem sobre TDA/H em crianças e adolescentes é uma questão pouco disseminada no meio acadêmico. Partindo das perspectivas de análises de indivíduos que fogem a certa expectativa de comportamentos tabulados na sociedade contemporânea.

Importante ressaltar, que para que haja qualquer mudança, é necessário conhecer as causas, consequências e sintomas que envolvem o Transtorno, principalmente para os pais, professores e todas as pessoas diretamente envolvidas na educação da criança e adolescente com TDA/H.

Essas crianças e adolescentes passam por difíceis situações diante da falta de conhecimento das pessoas em relação ao transtorno. Geralmente são mal interpretadas e julgadas como preguiçosas, desinteressadas e outros termos pejorativos, o que afeta diretamente a sua autoestima e autoimagem.

No Brasil a educação e formação escolar é direito constitucional resguardado a toda criança e adolescente, mas é também o meio pela qual os infantes desenvolvem diferentes habilidades, como cognitiva, intelectual, de socialização, todas importantes para viabilizar o exercício da cidadania e qualificação do trabalho.

Por se tratar de Direito Social Fundamental a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de conferir a todos o direito à educação, responsabiliza o Estado, a família e, em colaboração a sociedade, no dever de promover a efetivação da educação, que tem por finalidade o desenvolvimento da pessoa e preparo para atuação profissional.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência veda qualquer tipo de discriminação e determina o direito a igualdade de oportunidade a pessoa com deficiência. Entende-se por discriminação a essas pessoas, o ato de distinguir ou limitar o indivíduo aos serviços acessíveis da sociedade, inclusive inserindo qualquer obstáculo ao ingresso e permanência da escola regular pública ou privada.

As escolas não podem se furtar da responsabilidade de receber crianças e adolescentes com TDA/H e, lhes oferecer apoio pedagógico. Além de necessário o apoio psicopedagógico, é essencial que seja disponibilizado ao professor, quando necessário, apoio qualificado (por meio de professor auxiliar) em turmas onde haja aluno com TDA/H, e que seja inserida novas metodologias de ensino, visando alcançar instrumentos necessários ao bom desenvolvimento do estudante.

Deve ser implantado nas instituições de ensino regular a política de educação especial, no sentido da educação que leva em consideração as especificidades de cada educando, com a utilização de novas metodologias e atitudes positivas para atender as reais necessidades da geração atual e, em especial de crianças e adolescentes que enfrentam barreiras para alcançar o pleno e efetivo desenvolvimento educacional.

Outro ponto importante é a formação de docentes e outros atores que lidam com a educação, já que atuam diretamente com pessoas com deficiência ou situações que envolvem tais questões, devendo então, possuir conhecimento específico a respeito da questão e sensibilidade as especificidades de cada educando.

Nesse sentido, o Transtorno de Déficit de Atenção traz à tona a necessidade de ser estudado nas diversas áreas que possui abrangência, a fim de garantir o processo de ensino-aprendizagem em igualdade de oportunidades e compatível às suas peculiaridades.

As escolas públicas e privadas devem entender o seu dever de prestador de serviço público, que a educação é, e os deveres que o acompanha.

Necessário, por parte do Estado, o desenvolvimento e medidas positivas de políticas públicas direcionadas a implementação da didática do ensino individualizado, de acordo com as necessidades de cada indivíduo, a efetivação e comprometimento do Estado brasileiro e da sociedade com o cumprimento das normas nacionais e internacionais das quais é signatário.

REFERÊNCIAS

ALVARES, Reginaldo César Lima. Ilegalidade da cobrança de valores extra para alunos com deficiência na rede particular de ensino. **Revista Culturas jurídicas**. Rio de Janeiro, Vol. 2. n. 4, 2015.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004.

ASSOCIAÇÃO Americana de Psiquiatria. s/d. Disponível em: <https://www.apa.org/about/contact/copyright/index.aspx>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Déficit de Atenção. ABDA. **Algumas Estratégias Pedagógicas para Alunos com TDAH**. 2017. Disponível em: <https://tdah.org.br/algumas-estrategias-pedagogicas-para-alunos-com-tdah/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Déficit de Atenção. ABDA. **TDAH e Escolas**. 2017. Disponível em: <https://tdah.org.br/tdah-e-escolas/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Déficit de Atenção. ABDA. **Justiça Beneficia Aluno Hiperativo**. 2010. Disponível em: <https://tdah.org.br/tdah-e-escolas/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Déficit de Atenção. ABDA. **Relação Professor, Escola, Aluno e Família**. A Educação Unida Para o Sucesso! 2017. Disponível em: <https://tdah.org.br/relacao-professor-escola-aluno-e-familia-a-educacao-unida-para-o-sucesso/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BARKLEY, Russel A. **Vencendo o Transtorno de Deficit de Atenção / Hiperatividade Adulto**. São Paulo: Artmed, 2011.

BENENZON, Rolando Omar. **O autismo, a família e a musicoterapia**. Trad. Rogério Lima. Rio de Janeiro: Entrelivros, 1987.

BEYER, Hugo Otto. **Inclusão e Avaliação na Escola de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais**. Porto Alegre: Mediação, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2017.

BONADIO, Rosana Aparecida Albuquerque; MORI, Nerli Nonato Ribeiro. Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade: diagnóstico e prática pedagógica. 2013. **SciELO**. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/356625983/BONADIO-e-MORI-2013-TDAH-pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5357 DF**. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEM. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 09/06/2016. Publicação DJe- 240- 11/11/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Nova York. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto n. 7.611**, de 17 de novembro de 2011. Educação especial e o atendimento educacional especializado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 12.796, de 04 de abril de 2013**. Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 12.764 de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 13.146 de julho de 2015**. Institui a Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. **PROJETO DE LEI N. 7.081 de 07 de abril de 2010**. Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica. 2010. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=757400&filename=Avulso+-PL+7081/2010. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 32209**. Recorrente: Alan Reis de Menezes contra ato do Procurador Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 05/12/2011. Publicação DJe-234 – 09/12/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22872538/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-31022-df-stf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J.J Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

CERTEZA, Leandra Migotto. **A Vida é Diversa**. Bengala Legal. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/vida>. Acesso em: 19 mar. 2019.

CÉSPEDES, Alba. **Consideraciones generales para la integración en la escuela común de niños con dificultades afectivo-conductuales**. Santiago: Ediciones Universidad Católica do Chile, 2003.

CONDEMARÍM, Mabel; GOROSTEGUI, Maria Elena; MILICIC, Neva. **Transtorno do Déficit de Atenção: estratégias para o diagnóstico e a intervenção psico-educativa**. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Planeta do Brasil, 2006.

CONVENÇÃO sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 2007. Disponível em: <http://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

COSTA, Fabrício Veiga; SILVA, Denilson Pereira; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Proibição de Discriminação à Criança. *In*: COSTA, Fabrício Veiga;

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; ENGELMANN, Wilson (ORGs.). **Direitos Fundamentais, Democracia e Inclusão**. Maringá: IDDM, 2017.

COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (ORGs.). **Coleção Caminhos Metodológicos do Direito**: Educação Jurídica como fonte de lócus de construção da cidadania. Maringá: IDDM, 2017.

COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (ORGs.). **Coleção Caminhos Metodológicos do Direito**: Proposições crítico-reflexivas sobre o Direito à Educação na Sociedade Contemporânea. Maringá: IDDM, 2017.

COSTA, Fabrício Veiga; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; ENGELMANN, Wilson (ORGs.). **Direitos Fundamentais, Democracia e Inclusão**. Maringá: IDDM, 2017.

COSTA, Márcio da; BARTHOLO, Thiago Lisboa. **Padrões de Segregação Escolar no Brasil**: um estudo comparativo entre capitais do país. 2014. Scielo. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v35n129/0101-7330-es-35-129-01183.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

DECLARAÇÃO Universal de Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

DELVAL, Juan. **Aprender na vida e aprender na escola**. Porto Alegre: Artmed, 2001.

ENGELMANN, Wilson; HIHENDORFF, Raquel Von. **Miscelânea transdisciplinar**: das nanotecnologias ao ensino jurídico. In: BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson (coord.). *Metodologias da pesquisa em Direito*. Caixias do Sul: Educus, 2015.

FIUZA, César Augusto de Castro. *Direito Civil: curso completo*. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FIUZA, César Augusto de Castro; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. Críticas recorrentes à teoria das incapacidades e contributos significativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: FIUZA, César Augusto de Castro (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coords.). **Temas Relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Salvador: JusPodium, 2018.

FIUZA, César Augusto de Castro (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coords.). **Temas Relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Salvador: JusPodium, 2018.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O Novo Conceito de Pessoa com Deficiência: um ato de coragem*. **Revista do TRT**, 2ª Região. São Paulo. 2012.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78834/2012_fonseca_ricardo_novo_conceito.pdf?sequence=1. Acesso em: 19 mar. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 43. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; SEVERINO, Fernanda Rezende. **Coleção Caminhos Metodológicos**: desafios do ensino jurídico no século XXI. Maringá: IDDM, 2018.

GOIÁS. Lei n. 712 de 09 de julho de 2012. **Dispõe sobre medidas para identificação e tratamento da Dislexia e Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade – TDAH na rede Municipal e Privada de Educação**. 2012. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/p/pirenopolis/lei-ordinaria/2012/72/712/lei-ordinaria-n-712-2012-dispoe-sobre-medidas-para-a-identificacao-e-tratamento-da-dislexia-e-transtorno-do-deficit-de-atencao-hiperatividade-tdah-na-rede-municipal-e-privada-de-educacao-e-da-outras-providencias?q=712>. Acesso em: 19 mar. 2019.

GOMES, Andréia Sofia Esteves. A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da experiência constitucional portuguesa. *In*: MIRANDA, Jorge (coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 24 a 37.

MARSHALL, Taylor. **Teoria e Prática da Argumentação jurídica**. S.l.: Twenty-First, 1988.

MATOS, Inês Lobinho. A dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Tribunal Constitucional, mormente, em matéria de Direito Penal e Direito Processual Penal. *In*: MIRANDA, Jorge (coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 81 – 101.

MENDES, Enicéia Gonçalves. A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**. v. 11, n. 33, p. 387-405, 2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Documento elaborado pelo grupo de trabalho nomeado pela Portaria n. 555/2007, prorrogado pela Portaria n. 948/2007, entregue ao Ministério da Educação em 07 de janeiro de 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducspecial.pdf/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Gen. 2018.

NOGUEIRA, Geraldo. **ABDA Participa de Seminário sobre o Estatuto das Pessoas com Deficiência, promovida pela OAB/RJ**. 2013. Disponível em: <https://tdah.org.br/abda-participa-de-seminario-sobre-o-estatuto-das-pessoas-com-deficiencia-promovido-pela-oab/rj/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

OLIVEIRA, Edina Castro de. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. *In*: FREIRE, Paulo. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

PLETSCH, Maria Denise; GLAT, Rosana. **A escolarização de alunos com deficiência intelectual: uma análise da aplicação do Plano de Desenvolvimento Educacional.** *Linhas Críticas*, Brasília, v. 18, n. 35, p. 193-208, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PROTOCOLO, Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “**Protocolo de San Salvador**”, de 17 de novembro de 1988. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/protocoloadicional.PDF>. Acesso em: 10 ago. 2018.

RIGOLDI, Vivianne. Atendimento educacional especializado: do direito à educação especial à educação inclusiva. *In*: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi; HERRERA, Luiz Henrique Martins (Orgs.). **Tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais.** Ensaios a partir das linhas de pesquisa. Construção do saber jurídico e função política do Direito. Birigui: Boreal, 2011.

SALAMANCA. Declaração de Salamanca. **Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais.** Salamanca.1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

SANTOS, Leticia de Faria; VASCONCELOS, Laércia Abreu. **Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade: uma revisão interdisciplinar.** 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v26n4/15.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

SANTOS, Adeíses Lima dos; *et al.* A Escola como Espaço de Sociabilidade. **Congresso Nacional da Educação.** Maranhão. s.l.: s/d.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Antônio Marques da Silva. Cidadania e Democracia: Instrumentos para a Efetivação da Dignidade da Pessoa Humana. *In*: MIRANDA, Jorge (coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

VIAMÃO. Rio Grande do Sul. Lei Municipal n. 4.165 de 06 de dezembro de 2013. **Dispõe sobre medidas para identificação e tratamento da Dislexia e Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade – TDAH na rede Municipal e Privada de Educação.** 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/v/viamao/lei-ordinaria/2013/417/4165/lei-ordinaria-n-4165-2013-dispoe-sobre-as-diretrizes-adotadas-pelo-municipio-para-a-orientacao-a-pais-e-professores-sobre-as-caracteristicas-do-transtorno-do-deficit-de-atencao-tda-e-da-outras-providencias?q=4.165>. Acesso em: 19 mar. 2019.

VYGOTSKY, Lev Semenovich. **A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores.** Tradução José Cipolla Neto, Luís Silveira Menna Barreto, Solange Castro Afeche. São Paulo: Martins Fontes, 1998.